



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 144/17 – CEFOR

Altera o art. 66 da Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014 – Código Municipal de Limpeza Urbana –, obrigando o Executivo Municipal a garantir, na contratação dos serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, a preferência às cooperativas de catadores e recicladores de resíduos sólidos e às associações de catadores e recicladores de resíduos sólidos.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Marcelo Sgarbossa.

Instada a oferecer parecer prévio (fls. 06), a Procuradoria da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA) aduz que a proposição está em conformidade com a Carta Magna, pois é competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (CF, art. 30, incs. I e II).

A Lei Orgânica, por sua vez, estatui competir a este prover tudo quanto concerne ao interesse local, legislar e estabelecer normas de natureza financeira, política e programática da área de assistência social, dispor sobre a defesa da flora e da fauna, e o controle da poluição ambiental, bem como promover a preservação do meio ambiente (arts. 9º inciso II e IX, 171, inciso III, e 201).

Ressalva que o Projeto tem conteúdo normativo que contempla imposição de obrigações ao Poder Executivo Municipal e consubstancia interferência na gestão municipal, incidindo violação ao princípio da independência dos poderes, (art. 2º, CF) e ao preceito da Lei Orgânica do Município, que defere a competência privativa ao Prefeito para realizar a administração municipal.



PARECER Nº 144/17 – CEFOR

Após, remessa à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que se manifesta pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

O proponente apresenta contestação ao parecer da CCJ, requerendo o reexame da matéria sob proposição.

Novamente à CCJ, que mantém o óbice de natureza jurídica para a Proposição.

Remessa à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul (CEFOR), que considerando o parecer prévio da Procuradoria Legislativa e da CCJ, se manifesta pela consideração do vício de iniciativa e rejeita a Proposição.

Remessa à Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB), que se manifesta pela aprovação da proposição.

Remessa à Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana (CEDECONDH), que apontou a ressalva da Procuradoria Legislativa e a manifestação da CCJ, manifestando-se pela rejeição do Projeto.

Remessa à Comissão de Saúde e Meio Ambiente (COSMAM), que avaliando os pareceres anteriores e aduzindo suas alegações, se manifesta pela rejeição da proposição.

É o relatório.

O Projeto altera o art. 66 da Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014 – Código Municipal de Limpeza Urbana –, obrigando o Executivo Municipal a garantir, na contratação dos serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, a preferência as cooperativas de catadores e recicladores de resíduos sólidos e as associações de catadores e recicladores de resíduos sólidos.

Evidentemente, há que se considerar o parecer prévio da Procuradoria da CMPA que ressalva o vício de iniciativa da proposição bem como o apontamento da CCJ que indica óbice jurídico em relação à tramitação da matéria, no sentido de que o projeto cria obrigação ao Poder Executivo Municipal,



PARECER Nº 144/17 – CEFOR

incidindo em violação ao Princípio da Independência dos Poderes da Constituição Federal, em seu art. 2º.

Embora meritória, temos que nos curvar ao Princípio da Legalidade, que vincula o direito legislativo ao texto legal.

Escapa da competência deste Poder Legislativo de impor condições e requisitos ao Poder Executivo Municipal.

O legislador municipal deve agir em estrita observância às limitações que lhe são impostas pelo ordenamento constitucional e orgânico.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria da CMPA e pelas Comissões permanentes onde tramitou e adicionando-se os aspectos arguidos por esta Comissão, este Relator tem, no mérito, entendimento desfavorável à aprovação do Projeto, no quesito legitimidade da matéria.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2017.

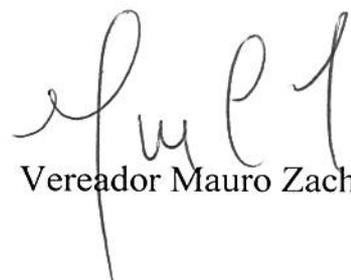

**Vereador Airto Ferronato,
Relator.**

Aprovado pela Comissão em 26-09-17.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente


Vereador João Carlos Nedel

Vereador Felipe Camozzato – Vice-Presidente
/SPB (em Licença)


Vereador Mauro Zacher

